



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026988-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guairá, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ADEMAR RODRIGUES MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16625

Agravo de Instrumento nº: 2026988-53.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Ademar Rodrigues Macedo

Comarca: Guaíra

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Decisão que deferiu a tutela antecipada para a suspensão dos descontos. Ausência de verossimilhança da alegação de falta de consentimento na contratação, realizada em setembro de 2017, apenas questionado pelo consumidor no ano de 2025. Contrato aparentemente acordado de forma livre e sem vícios. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos, efetuados pelo requerido Banco BMG S/A, a título de reserva de margem para cartão (RMC), em razão do contrato nº 13229123, nos valores mensais de R\$ 70,60, do benefício previdenciário nº 176.131.583-5, de titularidade do autor, fixada multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limite de teto, para o caso de descumprimento.

Irresignado, Banco BMG S/A agrava e sustenta a regularidade da contratação, realizada no ano de 2017, conforme documentos apresentados pelo agravante em sua defesa na origem. Argumenta que o contrato foi firmado em 2017, e desde então o autor não apresentou qualquer questionamento quanto a sua existência ou validade. Insurge-se ainda quanto à multa fixada em caso de descumprimento. Pretende a reforma da r. decisão que determinou a suspensão dos descontos e, acaso mantida, requer a redução da penalidade.

A decisão de fls. 24/25 indeferiu o efeito suspensivo a recurso.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será provido.

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

Em primeiro momento, é necessário ressaltar que o presente recurso, pela cognição que lhe é permissível, atém-se à análise da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A presença de ambos os requisitos (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) é necessária e a ausência de qualquer um deles é suficiente para que seja determinado o indeferimento. Isso porque a solução encontrada pelo magistrado, a partir da análise dos requisitos, é sempre vinculada e jamais discricionária.

De fato, a tese defendida pelo agravado quanto à suposta ausência de consentimento para a contratação do cartão de crédito consignado não guarda verossimilhança.

Aparentemente, o contrato foi livremente pactuado entre as partes em 26/09/2017, devidamente assinado pelo agravado (fls. 328/335, dos autos originários). O banco agravante apresentou ainda documentos demonstrativos de saque autorizado junto à adesão ao cartão, no valor de R\$ 1.198,90 em 06/10/2017, e saques complementares nos valores de R\$ 150,00 em 03/05/2019 e R\$ 257,20 em 07/08/2020 (fls. 238 e seguintes, dos autos de origem).

De se notar que a demanda com a finalidade de questionar a contratação realizada em setembro de 2017 foi ajuizada somente em janeiro de 2025, o que permite afastar medida de urgência para a suspensão dos descontos, sendo certo que a comprovação de eventual responsabilidade da instituição bancária demanda dilação probatória.

Em harmonia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c repetição de indébito. Tutela de urgência concedida para suspensão do desconto relacionado ao empréstimo bancário (RMC). Insurgência do requerido. Cabimento. Ausência dos requisitos do art.300, do CPC. Probabilidade do direito não demonstrada. Requerido que apresentou o contrato firmado pela autora. Necessidade do regular contraditório. Precedentes. Delonga no ajuizamento da ação. Inexistência de urgência para concessão da medida. Decisão reformada para revogar a tutela de urgência. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2394168-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo
Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro:
10/03/2025)**

Assim, porque preenchidos os requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a r. decisão recorrida deve ser reformada, a fim de permitir a continuidade dos descontos relativos ao contrato nº 13229123, nos valores mensais de R\$ 70,60, do benefício previdenciário nº 176.131.583-5, de titularidade do autor.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR